



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 255, DE 2016**

(Do Sr. Roberto de Lucena e outros)

Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 338/17

(*) Atualizado em 06/07/17, para inclusão de apensda (1)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescida a Seção V- DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV, do Título IV, da Constituição, com a seguinte redação:

“CAPITULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”

SEÇÃO V

DAS FUNÇÕES DA FÉ PUBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 135-A As funções notariais e de registro são permanentes e essenciais para conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos, à produção de todos os efeitos inclusive em relação a terceiros, prevenção de conflitos, manutenção da ordem jurídica e ao desenvolvimento econômico.

§ 1º As funções notariais e de registro são exercidas exclusivamente por notários e registradores, em caráter privado, por delegação do poder público, não se lhes aplicando as disposições pertinentes aos servidores públicos previstas nesta Constituição, e sob fiscalização:

I – dos atos notariais e de registro, pelo Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal;

II – das relações de trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III - da arrecadação, das despesas e dos tributos municipais, estaduais e federais, pelas respectivas fazendas públicas.

§ 2º São funções típicas e privativas de notários e registradores:

I – praticar os atos de inscrição, registro e averbação declaratórios, constitutivos, modificativos ou extintivos da vida civil da pessoa natural ou jurídica, da propriedade,

direitos e situações relacionadas a bens móveis e imóveis e seus titulares, além de registros para conservação, e os procedimentos a eles relacionados;

II – a recuperação de crédito, a prova do inadimplemento ou da mora, e os atos deles decorrentes.

III – a formalização da vontade das partes e a intervenção nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram ou devam dar forma legal ou autenticidade;

IV - exercer outras funções que lhes forem conferidas por lei.

§ 3º Compete aos notários e registradores o desempenho eficiente, a manutenção e o aperfeiçoamento de suas funções, bem como a guarda e conservação dos dados e acervo documental dos Tabelionatos e Registros, a emissão de certidões e a disponibilização de acesso às informações na forma da lei, respeitado o direito à privacidade do cidadão.

§ 4º Lei regulará o desempenho das funções notariais e de registro e sua organização, observadas, relativamente a notários e registradores:

I - as seguintes garantias:

a) independência jurídica;

b) autonomia financeira e administrativa.

c) perda da delegação somente por sentença judicial transitada em julgado, e invalidez total e permanente.

II - as seguintes vedações:

a) exercer a advocacia;

b) exercer qualquer cargo público, salvo, o decorrente de mandato eletivo, de provimento comissionado ou de magistério;

c) a intermediação de seus serviços.

III- a responsabilidade administrativa e civil, direta e subjetiva, dos notários e registradores, e de seus prepostos, assegurado o direito de regresso.

§ 5º Os procedimentos e atos praticados por notários e registradores são remunerados exclusivamente por emolumentos fixados em Lei Estadual e, no caso do Distrito Federal em Lei Federal, conforme normas gerais estabelecidas em Lei Federal, e recebidos diretamente do usuário, sendo devido ao titular da delegação ou designado responsável pelo expediente da serventia vaga a integralidade dos valores percebidos pela prática dos atos, ressalvado o recolhimento de parcela dos emolumentos, para:

I - o custeio dos atos gratuitos do Registro Civil de Pessoas Naturais, previsto em lei;

II - a suplementação da receita bruta das serventias deficitárias;

III - o custeio de regime previdenciário próprio instituído para os integrantes das serventias notariais e de registro até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 6º A criação, alteração e extinção de serventias, far-se-á por lei da unidade da Federação.

§ 7º A delegação de serventia notarial e de registro far-se-á rigorosamente segundo a ordem de aprovação em concurso público de provas, devendo as questões versar matérias exclusivamente da natureza da serventia em concurso, e de títulos, observadas as normas gerais da Lei Federal, cabendo à autoridade elegante a expedição dos atos e das respectivas cédulas funcionais.

§ 8º A remoção, desde que para serventia de mesma natureza, far-se-á por antiguidade e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem a abertura de concurso de remoção e, não havendo candidato, de concurso público de provas e títulos, por mais de seis meses.

Art. 135-B Fica assegurada a delegação das funções notariais e de registros das

serventias:

I - aos atuais substitutos ou responsáveis pelo expediente designados ou nomeados segundo a legislação da unidade da Federação até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, e:

II - aos substitutos ou designados responsáveis pelo expediente das serventias vagas não escolhidas pelos candidatos aprovados no concurso;

III – aos substitutos ou designados responsáveis pelo expediente das serventias que não forem levadas ou providas por concurso no prazo máximo de dois anos contados da data da vacância.

Art. 135-C As denominações de “cartório, serventia, tabelionato ou ofício de registro”, assim como as insígnias das armas da República, dos Estados e do Distrito Federal de uso dos órgãos oficiais, poderão ser utilizadas pelas serventias extrajudiciais notariais e de registros exercidas em caráter privado, de acordo com lei da unidade da Federação, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.”

Art. 2º O art. 103-B da Constituição passa a vigorar com o acréscimo de inciso XIV ao seu caput:

"Art. 103-B.

XIV – um notário e um registrador cada natureza de serventia notarial e de registro, indicados pela entidade nacional representativa da atividade.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogado o artigo 236 da Constituição."

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de Emenda Constitucional tem por objetivo o aperfeiçoamento da Constituição, dispondo sobre as funções notariais e de registros público, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Passados mais de vinte e cinco anos da vigência da Constituição Republicana,

continuam a haver as mais dispares interpretações pelos Tribunais Estaduais e Superiores, bem como do Conselho Nacional de Justiça, que precisam ser aclaradas, razão da presente proposta de Emenda à Constituição, para transpor ao Capítulo das funções essenciais à justiça, as funções notariais e de registro, tomando-se como base o caput, e os §§ 1º a 3º, do artigo 236 da Constituição, aperfeiçoando-o com o acréscimo dos §§ 4º ao 8º.

Assim, a Constituição passa a dispor sobre a essência das funções notariais e de registros públicos, a que são destinadas, suas prerrogativas e objetivos sem desvinculação da fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, com a previsão da fiscalização da atividade por outros órgãos públicos que especifica.

Dispõe também além da regulação das atividades, da disciplina da responsabilidade administrativa e civil dos notários e registradores e de seus prepostos, por se tratar de atividade exercida em caráter privado, bem como não se lhes aplicam as disposições da Constituição pertinentes aos servidores públicos.

Deixa claro que a remuneração da atividade será exclusivamente na forma de emolumentos em razão de cada ato praticado, vedada a limitação da prática de atos e de vencimentos pelos notários e registradores ou designados responsáveis pelo expediente das serventias, observadas as normas gerais estabelecidas em Lei Federal.

Estabelece a autorização constitucional para o recolhimento de parcela dos emolumentos recebidos pelos notários e registradores para custeio dos atos gratuitos de registro civil de nascimento de forma a combater o sub registro.

Declara expressamente a competência das Unidades da Federação à criação, extinção, alteração das serventias notariais e de registro conforme decisão do STF na ADI 2415.

Do mesmo modo, visa dar melhor definição sobre as formas de provimento das serventias notariais e de registros vagas, respeitando-se, o direito à remoção para serventia por antiguidade e títulos, mas somente para serventia de mesma natureza, mantendo o pressuposto constitucional do concurso público de provas e títulos para o provimento inicial da titularidade de delegação na atividade notarial e de registro. Da mesma forma, estabelece como exigência ao concurso público de prova, que as questões

versem matéria da natureza das serventias em concurso.

Também, deixa assegurado o direito à titularidade das serventias providas na forma das leis dos Estados e do Distrito Federal e por concurso público até a data da Emenda Constitucional, e dos substitutos designados responsáveis pelo expediente das serventias não escolhidas pelos candidatos aprovados nos concursos, bem como das serventias que não levadas a concurso há mais de dois anos. Esta inovação constitucional, definitivamente colocará fim às demandas que abarrotam os Tribunais Superiores, bem como impedir que os Tribunais de Justiça deixem de colocar em concurso as serventias vagas, diante do fato de que, passados dois anos da vacância, por direito acarretará a efetivação do substituto designado responsável pelo expediente das mesmas.

Ademais, estabelece a vedação constitucional sobre uso indevido das denominações cartórios, tabelionatos e ofícios de registros, e das insígnias e das armas da República e dos Estados, por empresa privada individual ou jurídica, de forma a coibir que as pessoas de boa fé sejam induzidas em erro.

Finalmente, altera a composição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentando um representante de cada natureza de serventia notarial e de registro, que serão indicados pela entidade nacional representativa da atividade. O CNJ é composto por apenas quinze membros, sendo nove magistrados, dois representantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Dentre as atribuições do referido Conselho, elencadas no § 4º do art. 103-B da Carta Política, encontramos:

“ III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;” (destacou-se).

A experiência tem demonstrado que os procedimentos envolvendo serventias notariais e de registro têm sido inúmeros, sendo que vários deles acabam desaguando, em sede recursal, no Supremo Tribunal Federal. Muitas vezes, as decisões do Conselho Nacional de Justiça poderiam ser mais bem deliberadas se o órgão contasse, em sua composição, com representantes dessa atividade. É que os comandos administrativos dos Tribunais de Justiça nem sempre são uniformes, no território nacional, gerando situações e decisões desiguais para situações idênticas. Ademais, certas instruções emanadas desse Conselho esbarram na realidade fática que poderia ser explanada, de modo mais adequado, por Conselheiros que fossem oriundos da atividade notarial e de registro. O acréscimo, proposto por esta emenda, tornará as decisões do Conselho Nacional de Justiça mais condizentes com as diferentes realidades verificadas em todo o país e contribuirá para diminuir o número de processos encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0255/2016

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/07/2016

Ementa: Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	013
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	201

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALUISIO MENDES	PTN	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ARNALDO JORDY	PPS	PA
14	ARNON BEZERRA	PTB	CE
15	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	BEBETO	PSB	BA
18	BETO ROSADO	PP	RN
19	BILAC PINTO	PR	MG
20	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
21	CABO SABINO	PR	CE
22	CACÁ LEÃO	PP	BA
23	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP

24	CARLOS GOMES	PRB	RS
25	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
26	CARLOS MANATO	SD	ES
27	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
30	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL COELHO	PSDB	PE
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
40	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
41	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
42	DIEGO GARCIA	PHS	PR
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DIMAS FABIANO	PP	MG
45	DR. JOÃO	PR	RJ
46	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
48	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
54	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
55	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
60	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
61	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
62	FRANKLIN LIMA	PP	MG
63	GEORGE HILTON	PROS	MG
64	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
65	GIOVANI CHERINI	PR	RS
66	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
67	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GOULART	PSD	SP
70	GUILHERME MUSSI	PP	SP
71	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
72	HILDO ROCHA	PMDB	MA

73	ILDON MARQUES	PSB	MA
74	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
75	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
78	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
79	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
80	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
81	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JORGE SOLLÁ	PT	BA
86	JORGINHO MELLO	PR	SC
87	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
96	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
97	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
98	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
99	LÚCIO VALE	PR	PA
100	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
101	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
103	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
104	MAIA FILHO	PP	PI
105	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
106	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO MATOS	PHS	RJ
109	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
110	MARCIO ALVINO	PR	SP
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
114	MARCOS SOARES	DEM	RJ
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
118	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
119	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
120	MAURO LOPES	PMDB	MG
121	MAX FILHO	PSDB	ES

122	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
123	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
124	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
125	NELSON MEURER	PP	PR
126	NILSON PINTO	PSDB	PA
127	NILTO TATTO	PT	SP
128	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
129	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
130	PAES LANDIM	PTB	PI
131	PASTOR EURICO	PHS	PE
132	PATRUS ANANIAS	PT	MG
133	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
134	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
135	PAULO FREIRE	PR	SP
136	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
139	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSD	PR
140	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
141	REGINALDO LOPES	PT	MG
142	REMÍDIO MONAI	PR	RR
143	RENATA ABREU	PTN	SP
144	RENATO MOLLING	PP	RS
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
147	ROBERTO ALVES	PRB	SP
148	ROBERTO BRITTO	PP	BA
149	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
150	ROBERTO SALES	PRB	RJ
151	ROCHA	PSDB	AC
152	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
153	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
154	RONALDO FONSECA	PROS	DF
155	RONALDO LESSA	PDT	AL
156	RONALDO MARTINS	PRB	CE
157	RÔNEY NEMER	PP	DF
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
165	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
166	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167	TAKAYAMA	PSC	PR
168	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
169	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
170	ULDURICO JUNIOR	PV	BA

171	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICTOR MENDES	PSD	MA
174	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175	VITOR VALIM	PMDB	CE
176	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
177	WALTER ALVES	PMDB	RN
178	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
179	WELITON PRADO	PMB	MG
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WLADIMIR COSTA	SD	PA
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
 Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

[\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)*](#)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)*](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III **Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

CAPÍTULO IV **DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

Seção I **Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença

judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Seção III

Da Advocacia

[*\(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)*](#)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV

Da Defensoria Pública

[*\(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)*](#)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este

comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

.....

ÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000](#)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum* ;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à

administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da

República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art.52....."

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92....."

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93....."

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-....."

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....

§1º(antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102.....

I-.....

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
 III-.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
 § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
 § 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
 I.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
 III-.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
 Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107

.....
 § 1º (antigo parágrafo único)

.....
 § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo

Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício,

observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art.127

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128

§5º

I-.....

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....
II-.....

.....
e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129

.....
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação

administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e

do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino
Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima
1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Paulo Paim
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma
1º Secretário

Senador Alberto Silva
2º Secretário

Senador Heráclito Fortes
3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2415

Origem: **SÃO PAULO**

Entrada no STF: **21/02/2001**

Relator: **MINISTRO CARLOS BRITTO**

Distribuído: **20010221**

Partes: **Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO**

BRASIL - ANOREG (CF 103 , 0IX)**Requerido :CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Dispositivo Legal Questionado**

Provimento nº 747 /2000, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo , publicado em 16 de janeiro de 2001 , com sua alteração consubstanciada no Provimento nº 750/2001 , publicado em 19 de fevereiro de 2001 .

Provimento nº 747 /2000 do Conselho Superir da Magistratura .

O conselho Superior da Magistratura , no uso de suas atribuições legais ,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 26 e 38 , da Lei Federal 8935/94 , e o decidido no Processo GAJ 120/99 , RESOLVE :

Art. 001 ° - As delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo são reorganizadas , mediate a acumulação e desacumulação de servicos, extinção e criação de unidades, na forma do anexo que integra este provimento.

Art. 002 ° - Serão observados , visando à implantação da nova organização , as seguintes normas de transição :

00I - Caso esteja prevista a acumulação de determinada especialidade a outra , ela ocorrerá , automaticamente, apenas quando vagas as delegações correspondetes, subsistindo , portando , a delegação já outorgada , até o advento da vacância .

00II - Se efetivada a extinção de uma ou mais delegações de uma certa especialidade , a extinção sempre se operará com relação à delegação cuja vacancia for mais antiga , assim considerada a que tenha ocorrido há mais tempo.

00III - Caso seja determinada , sem criação de novas delegações , a desacumulação e acumulação sequencial de uma dada especialidade , a unidade que receber o respectivo serviço iniciará sua prestação desde logo , continuando também a fazê-lo , até a sua vacância , a unidade que o perdeu .

00IV - Quando uma delegação perder uma de suas atribuições , relativa a uma dada expecialidade, desde que não haja criação de novas delegações , a extinção de tais atribuições só se consumará quando do advento da vacância .

00V - Se a desacumulação ou perda de atribuições vier acompanhada da criação de nova unidade , será concedido direito de opção ao delegado afetado , mas tais operações jurídicas serão feitas imediatamente.

00VI - Nos casos de desmebramento de circunscrições territoriais , a operação também será feita imediatamente , concedido direito de opção .

00VII - Caso persista o exercício conflitante de dois direitos de opção , prevalecerá sempre aquele manifestado pelo delegado mais antigo , ou seja , que tenha se tornado registrador ou notório há mais tempo .

00VIII - As delegações de registro de imóveis , que passem a acumular atribuições relativas ao registro civil das pessoas naturais , respeitada , para a acumulação , a divisão das circunscrições imobiliárias , deverão , em seus limites, se instalar . Nesta hipótese , a 001 ª Circunscrição imobiliária de uma comarca identificar-se-á com o 001 ° Subdistrito da sede da mesma comarca e a 002 ° Circunscrição com o 002 ° Subdistrito , devendo o registrador manter a prestação do serviço público delegado , obrigatoriamente , em tais limites territoriais .

Art. 003 ° - Quando em decorrência do presente provimento for necessário a remoção de acervos e assunção de novas funções , tais alterações serão realizadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias .

Art. 004 ° - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação . "

Proviemtno 750 /2001 do Conselho Superior da Magistratura .

" O Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo , considerando o disposto nos artigos 26 e 38 da Lei Federal 8935/94 e o

decidido no Processo GAJ 120/99 , no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 221 , inciso XXXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ,

Resolve :

Artigo 001 ° - Fica revogada a decretação da extinção de delegações de registro civil das pessoas naturais , prevista no provimento CSM 747 /2000 , remanescendo , no mais , todas as disposições normativas para a reorganização das delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo.

Art. 002 ° - A Corregedoria-Geral da Justiça fará publicar listagem destinada à atualização daquela anexa ao Provimento CSM 747/00;

Artigo 003 ° - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação . "

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 20.02.2004.

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela requerente Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima; pelos amici curiae Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP e Associação dos Titulares de Cartório do Estado de São Paulo - ATC, respectivamente, o Dr. Maurício Zockum e o Dr. Rui Celso Reali Fragoso.

- Plenário, 22.09.2011.

- Acórdão, DJ 09.02.2012.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 338, DE 2017 (Do Sr. Roberto de Lucena e outros)

Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-255/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da

Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescida a Seção V- DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV, do Título IV, da Constituição, com a seguinte redação:

“CAPITULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”

SEÇÃO V

DAS FUNÇÕES DA FÉ PUBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 135-A As funções notariais e de registro são permanentes e essenciais para conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos, à produção de todos os efeitos inclusive em relação a terceiros, prevenção de conflitos, manutenção da ordem jurídica e ao desenvolvimento econômico.

§ 1º As funções notariais e de registro são exercidas exclusivamente por notários e registradores, em caráter privado, por delegação do poder público, não se lhes aplicando as disposições pertinentes aos servidores públicos previstas nesta Constituição, e sob fiscalização:

I – dos atos notariais e de registro praticados, pelo Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal;

II – das relações de trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III - da arrecadação, das despesas e dos tributos municipais, estaduais e federais, pelas respectivas fazendas públicas.

§ 2º São funções de notários e registradores:

I – praticar os atos de inscrição, registro e averbação declaratórios, constitutivos, modificativos ou extintivos da vida civil da pessoa natural ou jurídica, da propriedade, direitos e situações relacionadas a bens móveis e imóveis e seus titulares, além de registros para conservação, e os procedimentos a eles relacionados;

II – constituir a prova do inadimplemento ou da mora dos créditos não recuperados, ou do descumprimento de obrigação, referente a títulos e outros documentos de dívida, para todos os fins e efeitos de direito, e praticar todos os atos deles decorrentes;

III – formalizar a vontade das partes e a intervenção nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram ou devam dar forma legal ou autenticidade;

IV - prestar informações, e fornecer certidões dos atos praticados;

V – exercer outras funções que lhes forem conferidas por lei.

§ 3º Compete aos notários e registradores o desempenho eficiente, a manutenção e o aperfeiçoamento de suas funções, bem como a guarda e conservação dos dados e acervo documental dos Tabelionatos e Registros, a emissão de certidões e a disponibilização de acesso às informações na forma da lei, respeitado o direito à privacidade do cidadão.

§ 4º Lei regulará o desempenho das funções notariais e de registro e sua organização, observadas, relativamente a notários e registradores:

I - as seguintes garantias:

- a) independência jurídica;
- b) autonomia financeira e administrativa.
- c) perda da delegação somente por sentença judicial transitada em julgado, e invalidez total e permanente.

II - as seguintes vedações:

- a) exercer a advocacia;
- b) exercer qualquer cargo público, salvo, o decorrente de mandato eletivo, de provimento comissionado ou de magistério;
- c) a intermediação de seus serviços.

III- a responsabilidade administrativa e civil, direta e subjetiva, dos notários e registradores, e de seus prepostos, assegurado o direito de regresso.

§ 5º Os procedimentos e atos praticados por notários e registradores são remunerados exclusivamente por emolumentos fixados em Lei Estadual e, no caso do Distrito Federal em Lei Federal, conforme normas gerais estabelecidas em Lei Federal, recebidos diretamente dos usuários, sendo devido ao titular da delegação ou designado responsável pelo expediente da serventia vaga a integralidade dos valores percebidos para custeio e sua receita pela prática dos atos, ressalvado o recolhimento de parcela dos emolumentos, para:

I - o custeio dos atos gratuitos do Registro Civil de Pessoas Naturais, previsto em lei;

II - a suplementação da receita bruta das serventias deficitárias;

III - o custeio de regime previdenciário próprio instituído para os integrantes das serventias notariais e de registro até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 6º A criação, alteração e extinção de serventias, far-se-á por lei da unidade da Federação.

§ 7º A delegação de serventia notarial e de registro far-se-á rigorosamente segundo a ordem de aprovação em concurso público de provas, devendo as questões versar matérias exclusivamente da natureza da serventia em concurso, e de títulos, observadas as normas gerais da Lei Federal, cabendo à autoridade delegada a expedição dos atos e das respectivas

cédulas funcionais.

§ 8º A remoção, desde que para serventia de mesma natureza, far-se-á por antiguidade e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem a abertura de concurso de remoção e, não havendo candidato, de concurso público de provas e títulos, por mais de seis meses.

§ 9º Fica assegurado o exercício da delegação das funções da fé pública notarial ou de registro nas respectivas serventias:

I – aos titulares das serventias notariais e de registro que tenham sido investidos nessa função com base na legislação Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, ou mediante concurso de público de início na atividade ou de remoção, até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

II - aos substitutos ou designados responsáveis pelo expediente de serventias vagas por mais de cinco anos não escolhidas pelos candidatos aprovados no concurso;

III – aos substitutos ou designados responsáveis pelo expediente de serventias vagas não levadas ou providas por concurso no prazo de dois anos contados da data da vacância.

§ 10. As denominações de “cartório, serventia, tabelionato ou ofício de registro”, assim como as insígnias das armas da República, dos Estados e do Distrito Federal de uso dos órgãos oficiais, poderão ser utilizadas pelas serventias extrajudiciais notariais e de registros exercidas em caráter privado, de acordo com lei da unidade da Federação, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogado o artigo 236 da Constituição.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda Constitucional tem por objetivo o aperfeiçoamento da Constituição, dispondo sobre as funções notariais e de registros público, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Passados mais de vinte e cinco anos da vigência da Constituição Republicana, continuam a haver as mais dispares interpretações pelos Tribunais Estaduais e Superiores, bem como do Conselho Nacional de Justiça, que precisam ser aclaradas, razão da presente proposta de Emenda à Constituição, para transpor ao Capítulo das funções essenciais à justiça, as funções notariais e de registro, tomando-se como base o caput, e os §§ 1º a 3º, do artigo 236 da Constituição, aperfeiçoando-o com o acréscimo dos §§ 4º ao 8º.

Assim, a Constituição passa a dispor sobre a essência das funções notariais e de registros públicos, a que são destinadas, suas prerrogativas e objetivos sem desvinculação da fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, com a previsão da fiscalização da atividade por outros órgãos públicos que especifica.

Dispõe também além da regulação das atividades, da disciplina da responsabilidade administrativa e civil dos notários e registradores e de seus prepostos, por se tratar de atividade exercida em caráter privado, bem como não se lhes aplicam as disposições da Constituição pertinentes aos servidores públicos.

Deixa claro que a remuneração da atividade será exclusivamente na forma de emolumentos em razão de cada ato praticado, vedada a limitação da prática de atos e de vencimentos pelos notários e registradores ou designados responsáveis pelo expediente das serventias, observadas as normas gerais estabelecidas em Lei Federal.

Estabelece a autorização constitucional para o recolhimento de parcela dos emolumentos recebidos pelos notários e registradores para custeio dos atos gratuitos de registro civil de nascimento de forma a combater o sub registro.

Declara expressamente a competência das Unidades da Federação à criação, extinção, alteração das serventias notariais e de registro conforme decisão do STF na ADI 2415.

Do mesmo modo, visa dar melhor definição sobre as formas de provimento das serventias notariais e de registros vagas, respeitando-se, o direito à remoção para serventia por antiguidade e títulos, mas somente para serventia de mesma natureza, mantendo o pressuposto constitucional do concurso público de provas e títulos para o provimento inicial da titularidade de delegação na atividade notarial e de registro. Da mesma forma, estabelece como exigência ao concurso público de prova, que as questões versem matéria da natureza das serventias em concurso.

Também, deixa assegurado o direito à titularidade das serventias providas na forma da legislação Federal, Estadual e do Distrito Federal, e por concurso público até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, e dos substitutos designados responsáveis pelo expediente das serventias vagas há mais de cinco anos não escolhidas pelos candidatos aprovados nos concursos, bem como das serventias não levadas ou providas por concurso há mais de dois anos. Esta inovação constitucional, definitivamente colocará fim às demandas que abarrotam os Tribunais Superiores, bem como impedir que os Tribunais de Justiça deixem de colocar em concurso as serventias vagas, diante do fato de que, passados dois anos da vacância, por direito acarretará a efetivação do substituto designado responsável pelo expediente das mesmas.

Ademais, estabelece a vedação constitucional sobre uso indevido das denominações cartórios, tabelionatos e ofícios de registros, e das insígnias e das armas da República e dos Estados, por empresa privada individual ou jurídica, de forma a coibir que as pessoas de boa fé sejam induzidas em erro.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE SUBSCRIÇÕES

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem de apoio)

28/06/2017 15:04:41

Página 1 de 5

Proposição: PEC 0338/2017

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 27/06/2017

Ementa: Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	014
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	193

Confirmadas

1	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
2	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
3	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
4	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
5	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
6	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
7	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
8	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
9	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
10	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
11	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
12	WILSON BESERRA	PMDB	RJ
13	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
14	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
15	FRANKLIN	PP	MG
16	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
17	ADELSON BARRETO	PR	SE
18	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
19	GOULART	PSD	SP
20	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
21	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

22	NELSON MEURER	PP	PR
23	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
24	CHICO LOPES	PCdoB	CE
25	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
26	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
27	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
28	VICENTE CANDIDO	PT	SP
29	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
30	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
31	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
32	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
33	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
34	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
35	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
36	VITOR VALIM	PMDB	CE
37	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
38	RONALDO LESSA	PDT	AL
39	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
40	HILDO ROCHA	PMDB	MA
41	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
42	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
43	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
44	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
45	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
46	JORGE SOLLA	PT	BA
47	CELMO MALDANER	PMDB	SC
48	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
49	WILSON FILHO	PTB	PB
50	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
51	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
52	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
53	RONALDO FONSECA	PROS	DF
54	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
55	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
58	HUGO MOTTA	PMDB	PB
59	COVATTI FILHO	PP	RS
60	BETINHO GOMES	PSDB	PE
61	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
62	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
63	ROCHA	PSDB	AC
64	MAURO LOPES	PMDB	MG
65	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
66	ROBERTO ALVES	PRB	SP
67	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
68	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
69	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
70	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG

71	BACELAR	PODE	BA
72	ZÉ SILVA	SD	MG
73	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
74	BEBETO	PSB	BA
75	JOSI NUNES	PMDB	TO
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
78	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
79	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
80	RONALDO MARTINS	PRB	CE
81	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
82	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
83	LAERTE BESSA	PR	DF
84	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
85	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
86	CARLOS MANATO	SD	ES
87	FAUSTO PINATO	PP	SP
88	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
89	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
90	SEVERINO NINHO	PSB	PE
91	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
92	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
93	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
94	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
95	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
96	DOMINGOS NETO	PSD	CE
97	CLEBER VERDE	PRB	MA
98	AELTON FREITAS	PR	MG
99	RICARDO IZAR	PP	SP
100	PAES LANDIM	PTB	PI
101	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
102	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
103	ZÉ GERALDO	PT	PA
104	VALADARES FILHO	PSB	SE
105	JOSE STÉDILE	PSB	RS
106	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
107	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
108	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
109	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
110	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
111	ALUISIO MENDES	PODE	MA
112	CABO SABINO	PR	CE
113	RENZO BRAZ	PP	MG
114	ÁTILA LIRA	PSB	PI
115	EROS BIONDINI	PROS	MG
116	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
117	DIEGO GARCIA	PHS	PR
118	SILAS FREIRE	PR	PI
119	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

120	ROBERTO BRITTO	PP	BA
121	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
122	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
123	PAULO FREIRE	PR	SP
124	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
125	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
126	BILAC PINTO	PR	MG
127	MARCO MAIA	PT	RS
128	VICTOR MENDES	PSD	MA
129	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
130	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
131	ZENAIDE MAIA	PR	RN
132	VICENTINHO	PT	SP
133	WALTER ALVES	PMDB	RN
134	JOÃO DANIEL	PT	SE
135	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
136	JÚLIO CESAR	PSD	PI
137	CESAR SOUZA	PSD	SC
138	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
139	JOSÉ NUNES	PSD	BA
140	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	WADIH DAMOUS	PT	RJ
143	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
144	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
145	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
146	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
147	LELO COIMBRA	PMDB	ES
148	REMÍDIO MONAI	PR	RR
149	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
150	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
151	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
152	RUBENS OTONI	PT	GO
153	RÔNEY NEMER	PP	DF
154	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
155	MAIA FILHO	PP	PI
156	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
157	TAKAYAMA	PSC	PR
158	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
159	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
160	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
161	ONYX LORENZONI	DEM	RS
162	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
163	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
164	POLLYANA GAMA	PPS	SP
165	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
166	WLADIMIR COSTA	SD	PA
167	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
168	TONINHO PINHEIRO	PP	MG

169	ASSIS CARVALHO	PT	PI
170	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
171	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
172	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
173	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	KEIKO OTA	PSB	SP
2	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
3	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
4	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
5	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA

Assinaturas Repetidas

1	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB (confirmada)
2	ALFREDO KAEFER	PSL	PR (confirmada)
3	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO (confirmada)
4	ALFREDO KAEFER	PSL	PR (confirmada)
5	FRANKLIN	PP	MG (confirmada)
6	JÚLIO CESAR	PSD	PI (não confere)
7	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS (confirmada)
8	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG (confirmada)
9	ÁTILA LIRA	PSB	PI (confirmada)
10	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP (confirmada)
11	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP (confirmada)
12	WALNEY ROCHA	PEN	RJ (confirmada)
13	VITOR VALIM	PMDB	CE (confirmada)
14	PEDRO PAULO	PMDB	RJ (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção IV
Da Defensoria Pública
[\(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria

decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as

pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73....."

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art. 93....."

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art. 100....."

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114....."

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142....."

§ 3º....."

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art. 167....."

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"Art. 194....."

Parágrafo único

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195....."

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes

nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

.....

.....

[ADI 2415/SP](#)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS “AINDA CONSTITUCIONAIS”. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma

jurídica “ainda constitucional”. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela requerente Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima; pelos amici curiae Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP e Associação dos Titulares de Cartório do Estado de São Paulo - ATC, respectivamente, o Dr. Maurício Zockum e o Dr. Rui Celso Reali Fragoso. Plenário, 22.09.2011.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
